

PARECER CEE Nº 124/2000 - CEF/CEM - Aprovado em 19.4.2000

ASSUNTO: *Consulta sobre a formação do professor índio*

INTERESSADO: Núcleo de Educação Indígena

RELATORA: Cons^a Zilma de Moraes Ramos de Oliveira

PROCESSO CEE Nº 686/99

CONSELHO PLENO

RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

O Núcleo de Educação Indígena - NEI, criado pela Resolução SEE nº 44/97, consulta este Colegiado em relação ao professor índio para trabalhar em classes de Ciclo 1 do Ensino Fundamental que atendem alunos de aldeias indígenas do Estado. Estas classes, além do professor habilitado contratado pelo Estado ou pela Prefeitura, contam com um professor índio que ensina a língua materna, a cultura e tradição da etnia. Pergunta o NEI - Núcleo de Educação Indígena:

Existe algum mecanismo para que o Estado ou Município possa contratar legalmente estes professores? Como deverá ser a formação do professor índio para lecionar no Ciclo I do Ensino Fundamental? Os cursos de capacitação que eles freqüentam podem valer como crédito na sua formação para o magistério? O curso de magistério poderá prever em seu currículo uma parte específica para os alunos índios, como por exemplo, o ensino da escrita da língua materna, bem como estudo mais aprofundado da língua portuguesa?

1.2. APRECIÇÃO

Um tópico importante em relação ao qual este Conselho deve se pronunciar é a educação indígena, concebida como tendo a meta de valorizar a transmissão às novas gerações das práticas culturais das diferentes nações e comunidades indígenas, garantindo-lhes também o acesso a conhecimento e práticas de outros grupos e sociedades. Foi nesta direção que se pronunciou o Conselho Nacional de Educação através de seu Parecer CNE/CEB nº 14/99 que dispôs sobre Diretrizes Curriculares da Educação Escolar Indígena.

A LDB deu continuidade ao posicionamento da Constituição Federal de 1988, contrário à característica integracionista que marcou a política oficial

durante muitos anos e que trouxe trágicas conseqüências às culturas das populações indígenas e à escolarização de seus membros. Em seus artigos 78, 79 e 80, a LDB discorre sobre responsabilidades e especificidades da educação escolar indígena, que deve receber tratamento diferenciado e marcado pelo bilingüismo e pela interculturalidade. A flexibilidade que a referida lei confere à organização das unidades escolares traz oportunidades muito positivas também para a educação indígena: formas próprias de tratamento dos conteúdos escolares comuns às escolas não-indígenas e incentivo ao exame aprofundado de conteúdos curriculares propriamente indígenas, em estreita relação com a comunidade em que vivem os alunos. Desta forma, concepções e práticas pedagógicas, historicamente construídas pelas comunidades no curso de seu desenvolvimento cultural, possibilitam organizações curriculares inovadoras, a partir de docentes com formação especializada em educação indígena.

Tudo isto remete a uma educação escolar indígena comunitária, intercultural e multilíngua, com objetivos, conteúdos escolares, calendário e práticas pedagógicas diferenciadas.

Dados do NEI informam que levantamento realizado no Estado de São Paulo identificou 17 (dezessete) aldeias indígenas em 11 (onze) municípios da capital e do interior, com uma população de cerca de 3.000 (três mil) índios, havendo aproximadamente 400 (quatrocentos) alunos matriculados, vinculados a escolas da rede oficial de ensino.

Cabe à escola estadual indígena de ensino fundamental apropriar-se criticamente do Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas, obedecendo às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena (Parecer CNE/CEB nº 14/99). Pode organizar sua proposta pedagógica dispondo os 200(duzentos) dias letivos do calendário do ensino fundamental de modo diferenciado das demais escolas da rede estadual.

Em relação à formação do professor, as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Indígena (DCNEI) apontam ser necessário que os professores que atuam nas escolas indígenas pertençam às nações atendidas pelo processo escolar, no intuito de conduzir pedagogias indígenas. Estima aquele documento haver hoje, no país, mais de 2000(dois mil) professores índios, quase sempre leigos, trabalhando em escolas localizadas em terras indígenas. Não houve ainda qualquer manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE) quanto aos programas emergenciais de formação dos mesmos. Antecipa-se a dificuldade em fazer cumprir o § 4º do Art. 87 da LDB que determina o prazo de 10 anos para que todos os docentes, incluindo, os que atuam na educação indígena, sejam habilitados.

O CNE fala que as redes públicas devem criar a categoria “professor indígena” como carreira específica do magistério, com concurso de provas e títulos, a ser realizado para os concluintes de processo de formação.

Se, conforme dispõem as Diretrizes para a Educação Indígena, as aulas das escolas indígenas deverão ser coordenadas por professores habilitados e capacitados para atuar em educação indígena, enquanto o currículo para esta formação não se concretiza, serão professores aqueles com formação para o magistério em geral ou aqueles que sofrerem processo de capacitação em serviço. Assim, as redes públicas podem, em caráter excepcional, contratar professores índios leigos para lecionar em classes de educação indígena.

O sistema de trabalho adotado pela Secretaria de Estado da Educação inclui um professor habilitado e um monitor/estagiário indígena que atendam aos alunos nas classes indígenas. A SEE pode, se assim o desejar, encaminhar a este Conselho Estadual de Educação proposta de programa especial de formação em serviço destes professores leigos índios, aproveitando-se da flexibilidade possibilitada pela LDB, respeitando as características básicas de suas culturas. Este período de monitoria/estágio, assim como os certificados de cursos de educação continuada dos quais participarem, podem ser considerados como parte do programa de formação em serviço.

Ao final deste programa de capacitação, que pode incluir formação fundamental e média, em cursos supletivos, em paralelo com sua experiência de monitoria/estágio em classes indígenas, a SEE pode estabelecer formas de inclusão dos professores índios em seu quadro do magistério.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à consulta do Núcleo de Educação Indígena, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2000.

a) Cons^a **Zilma de Moraes Ramos de Oliveira** - Relatora

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio adotam, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: **André Alvino Guimarães Caetano, Bahij Amin Aur, Francisco José Carbonari, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Marília Ancona Lopez, Marta Wolak Grosbaum, Neide Cruz, Rute Maria Pozzi Casati, Sonia Teresinha de Sousa Penin, Suzana Guimarães Trípoli, Vera Maria Nigro de Souza Placco e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.**

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 5 de abril de 2000.

Cons^a **Sonia Teresinha de Sousa Penin**
Presidente da CEM

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de abril de 2000.

a) Cons^o **Arthur Fonseca Filho** - Presidente
